

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMACE N.º 02, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.

A Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei;

Considerando que, por disposição expressa da Lei Estadual nº 11.411/1987, é competência da SEMACE a aplicação da legislação federal e estadual de proteção e controle ambiental;

Considerando que o art. 24 da Constituição Federal de 1988 atribui competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal, sendo que àquela cabe a edição de normas gerais e a estes compete a suplementação necessária a suas peculiaridades regionais;

Considerando que os arts. 70 e seguintes da Lei Federal nº 9.605/1998 cuidam de normas gerais em matéria de infração administrativa, suspendendo a eficácia do disposto na Lei Estadual nº 11.411/1987 no que diz respeito a essa matéria, consoante mandamento constitucional expresso nos parágrafos do art. 24 da Carta Política de 1998;

Considerando que o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, à exceção dos arts. 94 e seguintes, os quais tratam exclusivamente do processo administrativo federal, regulamenta as normas gerais da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-se, portanto, a todos os entes federativos;

Considerando os demais instrumentos legais e normativos que estabelecem infrações administrativas ambientais;

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação da autoridade ambiental estadual na instauração do processo administrativo ambiental sancionador e a aplicação de medidas e sanções de caráter ambiental, bem como a defesa e o sistema administrativo recursal desta Autarquia;

Considerando a necessidade de disciplinar as conversões de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

Considerando o fluxo do processo de fiscalização ambiental elaborado pela Comissão Conjunta SEMACE/SEPLAG, criada pela Portaria n.º 449, de 18 de maio de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Instrução Normativa - IN regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de multa e sua conversão em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental no âmbito da SEMACE.

Art. 2º O procedimento de que trata esta IN será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º São competentes para lavratura do auto de infração e dos termos próprios os servidores providos no cargo de fiscal ambiental da SEMACE, conforme disposição da Lei Estadual n.º 14.344, de 7 de maio de 2009.

Art. 4º O titular da Coordenadoria da Fiscalização (COFIS) exercerá a função de autoridade julgadora, sendo-lhe atribuída as seguintes competências:

- I - homologar providências decorrentes de notificações das quais não decorram a lavratura de Autos de Infração.
 - II - decidir motivadamente sobre produção de provas requeridas pelo autuado ou determinadas de ofício pela equipe técnica;
 - III - decidir sobre o agravamento de penalidades de que trata o art. 11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;
 - IV - julgar os autos de infração em primeira instância, com ou sem apresentação de defesa;
 - V - apreciar pedidos de conversão de multa, decidindo motivadamente sobre seu deferimento ou não;
 - VI - encaminhar à Procuradoria Jurídica desta Autarquia (PROJUR) os pedidos de parcelamento de multas.
- §1º. Os termos de compromisso de conversão de multa serão firmados pelo Superintendente
- §2º. O Superintendente poderá designar, mediante portaria específica, servidor para o exercício das atribuições previstas no caput.

Art. 5º À Câmara recursal da SEMACE compete julgar em segunda instância:

- I - os recursos do julgamento de autos de infração;
 - II - os pedidos de conversão de multa indeferidos pela autoridade julgadora, desde que a parte interessada assim o requeira de modo expresse;
- Parágrafo único. A câmara recursal será composta pelos titulares das Coordenadorias e Núcleos de execução programática da SEMACE e pelo Procurador Jurídico, tendo o Coordenador e o Gerente da fiscalização somente direito à voz.

Art. 6º O servidor titular da COFIS será o coordenador da Equipe Técnica responsável pelo atendimento processual integral nas fases previstas nesta IN, a qual será composta por fiscais ambientais e poderá ser instrumentalizada por colaboradores terceirizados.

Art. 7º Caso a autuação seja objeto de litígio judicial, a celebração de termos de compromisso de conversão de multa e parcelamento de débito ficará vinculada à homologação judicial.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA

SEÇÃO I Da Aplicação da Multa Aberta

Art. 8º Nos casos em que o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, estabelece limites mínimo e máximo para o valor da multa, o agente autuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

- I - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o ambiente, classificando a infração em leve, media, grave e excepcional.
- II - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa, conforme as diretrizes previstas nesta IN.

Art. 9º Na mensuração da gravidade dos fatos e na dosimetria da multa, serão considerados os seguintes parâmetros:

- I - a extensão da área atingida;
- II - o grau de comprometimento dos recursos naturais, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas;
- III - a resiliência da área atingida.

Art. 10. Em se tratando de pessoa jurídica, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios estabelecidos no art. 17D da Lei nº 6.938, de 1981 e alterações posteriores, mediante a classificação em faixas do infrator, tendo em vista tratar-se de:

- I - microempresa, o empresário, ou pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§1º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido, constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal, de acordo com os limites e parâmetros estabelecidos no caput e tabelas do Anexo 5.

§2º No caso de órgãos e entidades municipais de direito público, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração os seguintes critérios, conforme último censo realizado:

I – serão equiparados ao inciso I do caput os órgãos e entidades municipais em que o Município tenha até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II – serão equiparados ao inciso II do caput os órgãos e entidades municipais em que o Município tenha acima de 50.000 (cinquenta mil) e até 100.000 (cem mil) habitantes;

III – serão equiparados ao inciso III do caput os órgãos e entidades municipais em que o Município tenha acima de 100.000 (cem mil) e até 400.000 (quatrocentos mil) habitantes; e

IV – serão equiparados ao inciso IV do caput os órgãos e entidades municipais em que o Município tenha acima de 400.000 (quatrocentos mil) habitantes.

§ 3º No caso de órgãos e entidades de direito público, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração a sua receita corrente líquida.

§ 4º Para o cálculo da multa nos casos dos §§ 2º e 3º serão aplicadas as tabelas constantes do Anexo 5 por analogia.

Art. 11. Em se tratando de pessoa física adotar-se-ão os mesmos valores estabelecidos no artigo anterior, considerando, neste caso, o patrimônio bruto do autuado.

Art. 12. Não tendo o Fiscal documentos ou informações que, no ato da fiscalização, identifiquem a capacidade econômica, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação, circunstância a qual fará menção pormenorizada no seu relatório de fiscalização.

Parágrafo único. O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 13. Os parâmetros iniciais para indicação da multa aberta nos autos de infração seguirão a aplicação da tabela constante no Anexo 5 desta IN, considerando que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa em valor superior ou inferior aos tetos máximos e mínimos cominados no Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, para cada infração.

Parágrafo único. Os parâmetros previstos no caput deste artigo poderão ser objeto de detalhamento técnico, a ser instituído por portaria da SEMACE.

Art. 14. A autoridade julgadora, no ato da decisão, verificando que a indicação do valor da multa constante do auto de infração, após a aplicação das regras previstas nesta seção resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, deverá readequar o valor da multa.

SEÇÃO II

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 15. A autoridade competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.

§1º. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como das causas de aumento e diminuição, não será procedida pelo agente autuante.

§2º. O agente autuante deverá indicar o valor da multa aberta conforme os critérios previstos na

seção anterior e informar no relatório de fiscalização todas as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como as causas de aumento e diminuição, identificáveis na ocasião da vistoria, para fins de apreciação pela equipe técnica.

Art. 16. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;
- III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Art. 17. São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração, ter o agente cometido a infração:

- I - para obter vantagem pecuniária;
- II - coagindo outrem para a execução material da infração;
- III - concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- V - em período de defeso à fauna;
- VI - em domingos ou feriados;
- VII - à noite;
- VIII - em épocas de seca ou inundações;
- IX - com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;
- X - mediante fraude ou abuso de confiança;
- XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas;

Art. 18. A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a, considerando os seguintes critérios:

- I - em até 25% (vinte e cinco por cento) na hipótese do inciso I do art. 16;
- II - em até 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso II do art. 16;
- III - em até 10 % nas hipóteses dos incisos III e IV do art.16.

§1º Havendo mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.

§2º Quando o valor da multa for determinado por uma unidade de medida, sem o estabelecimento de um valor máximo, e a multa aplicada se mostrar desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, comprovada nos autos, o reconhecimento das atenuantes poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor unitário multiplicado pelo quantitativo total.

§ 3º Nos casos do § 2º a multa resultante não poderá ser inferior ao valor fixado na norma sem a multiplicação pela unidade de medida estipulada, sujeitando-se à confirmação da autoridade superior, em recurso de ofício.

§ 4º Quando o valor da multa for determinado fixando-se um valor mínimo e máximo, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor mínimo fixado.

Art. 19. A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, majorando-a, considerando os seguintes critérios:

- I – em até 10% para as hipóteses previstas nos incisos II, III, VI e VII do art. 17;
- II – em até 20% para as hipóteses previstas nos incisos V, XII e XIV do art. 17;
- III – em até 35%, para as hipóteses previstas nos incisos VIII e X do art. 17; e

III – em até 50% para as hipóteses previstas nos incisos I, IV, IX, XI e XIII do art. 17.

§1º. O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na aplicação da multa além do limite máximo cominado para a infração.

§2º. Havendo mais de uma circunstância agravante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de majoração seja maior.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 20. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o fiscal ambiental poderá notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

§1º A Notificação descrita no *caput*, como instrumento que visa dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, somente será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

§2º A Notificação também será utilizada em outras hipóteses previstas nesta IN.

Art. 21. A Notificação será registrada no sistema corporativo e autuada como procedimento próprio.

Art. 22. Atendida ou não a Notificação, o processo deverá ser encaminhado a autoridade competente para homologação das providências decorrentes.

§ 1º Se da Notificação decorrer a lavratura de auto de infração fica dispensado o procedimento previsto no *caput*.

§ 2º O auto de infração deverá ter seguimento no mesmo processo da Notificação.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS TERMOS PRÓPRIOS

Art. 23. O Auto de Infração e Termos Próprios serão lavrados em formulário específico pelo fiscal ambiental, devidamente identificado por nome e matrícula funcional, contendo descrição clara e inequívoca da irregularidade imputada, dos dispositivos legais violados, das sanções indicadas, inclusive valor da multa, bem como, qualificação precisa do autuado com nome e, quando houver, endereço completo, endereço eletrônico, CPF ou CNPJ.

§ 1º Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicada a filiação e data de nascimento.

§ 2º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade.

Art. 24. Instruirá o processo, acompanhando o Auto de Infração, o relatório e/ou o laudo de fiscalização circunstanciado.

Parágrafo único. O relatório e/ou o laudo de fiscalização ficarão disponíveis ao interessado nos autos.

Art. 25. No caso de recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração e Termos Próprios, o fato deverá ser certificado no verso do documento, corroborado por duas testemunhas, que poderão ou não ser funcionários da SEMACE, para caracterizar a ciência e o início da contagem do prazo de defesa.

§ 1º O Fiscal fará a certificação de que trata o *caput* e não poderá figurar como testemunha.

§ 2º No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração ou Termos Próprios, os instrumentos deverão ser enviados pelo Correio para o domicílio do interessado, com Aviso de Recebimento - AR.

§ 3º No caso de evasão do autuado ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório circunstanciado com todas as informações disponíveis para facilitar a

sua identificação futura, procedendo-se a apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoria desconhecida.

§ 4º No caso de devolução do Auto de Infração, Termos Próprios ou demais intimações pelo Correio, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável pela lavratura promoverá, nesta ordem:

I - busca de endereço atualizado e nova intimação, se constatada alteração de endereço, uma única vez, inclusive com intimação no endereço de sócio no caso de pessoa jurídica;

II - intimação por edital ou entrega pessoal.

§ 5º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

§6º Havendo advogado regularmente constituído nos autos, por procuração, a intimação poderá ser feita no endereço deste

Art. 26. Consideram-se Termos Próprios, para fins desta IN, aqueles necessários à aplicação de medidas decorrentes do poder de polícia, realizadas no ato da fiscalização ou em momento diverso ao julgamento do auto de infração, que exijam detalhamento quanto a sua aplicação e abrangência, tais como: Termo de Embargo e Interdição, Termo de Apreensão e Depósito, Termo de Destruição, Termo de Demolição, Termo de Doação, Termo de Soltura de Animais.

Art. 27. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos;

II - quando a atividade estiver sendo exercida de forma irregular e houver risco de continuidade infracional ou agravamento do dano.

§1º Antes de aplicar o embargo administrativo, poderá o fiscal ambiental notificar o autuado para requerer regularização de licença ambiental nos seguintes casos: (Redação dada pela Instrução Normativa SEMACE nº 03, de 2011)

I – em obra ou atividade em que não se verifique, na ocasião da vistoria, dano ambiental significativo; (Redação dada pela Instrução Normativa SEMACE nº 03, de 2011)

II – em obra ou atividade do poder público considerada de utilidade pública ou de interesse social, em que o embargo trará maiores danos imediatos à coletividade. (Redação dada pela Instrução Normativa SEMACE nº 03, de 2011)

§2º O prazo da notificação prevista no §1º, a ser estipulado pelo agente autuante, será improrrogável e não poderá exceder 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Instrução Normativa SEMACE nº 03, de 2011)

§3º Descumprida notificação no prazo estipulado, além da aplicação de embargo administrativo, será aplicado novo auto de infração com base no art.80 do Decreto Federal nº6.514/2008. (Redação dada pela Instrução Normativa SEMACE nº 03, de 2011)

§4º Atendida a notificação, a não aplicação do embargo administrativo dar-se-á conforme os requisitos previstos no art. 28 desta IN. (Redação dada pela Instrução Normativa SEMACE nº 03, de 2011)

Art. 28. O Termo de Embargo e Interdição deverá delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as atividades a serem paralisadas, constando as coordenadas geográficas do local.

§1º Quando o autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo circunscrever-se-á àquelas irregulares, salvo quando houver risco de continuidade infracional ou impossibilidade de dissociação.

§2º O Embargo será levantado pelo Diretor de Fiscalização mediante a apresentação, por parte do interessado, de licenças, autorizações ou documentos que certifiquem a legalidade da atividade realizada na área embargada. (Redação dada pela Instrução Normativa SEMACE nº 03, de 2011)

§3º Nos casos em que couber à SEMACE conduzir o licenciamento da atividade embargada, poderá o diretor de fiscalização levantar embargo antes da emissão da respectiva licença ambiental, desde que o responsável pela atividade tenha protocolado pedido de regularização da atividade e haja manifestação técnica favorável da SEMACE. (Redação dada pela Instrução

Normativa SEMACE nº 03, de 2011)

§4º Nos casos em que o licenciamento da atividade embargada for conduzido por outro órgão integrante do SISNAMA, poderá o Diretor de Fiscalização levantar embargo antes da emissão da respectiva licença ambiental, desde que o interessado tenha protocolado pedido de regularização da atividade e haja manifestação técnica favorável do órgão licenciador aferindo a conformidade ambiental da referida atividade. (Redação dada pela Instrução Normativa SEMACE nº 03, de 2011)

§5º Quando a continuidade da obra ou da atividade demandar ajustes imediatos, a não aplicação ou o levantamento do embargo administrativo dependerá do protocolo do pedido de regularização da licença ambiental e da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, o qual detalhará os procedimentos e ajustes a serem adotados. (Redação dada pela Instrução Normativa SEMACE nº 03, de 2011)

Art. 29. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o Fiscal embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, exceto as atividades de subsistência familiar, em que a decisão pelo embargo ou suspensão da atividade cabe à autoridade julgadora.

§ 1º São consideradas atividades de subsistência familiar aquelas realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas pecuários ou silviculturais ou de extrativismo rural em 80% no mínimo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de invasão irregular de unidades de conservação, após a sua criação.

Art. 30. Verificado o descumprimento de embargo, a autoridade julgadora deverá aplicar as sanções previstas no art. 18 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Parágrafo único. O fiscal, verificando o descumprimento de embargo, deverá autuar o infrator, conforme o artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, além de aplicar as sanções previstas no art. 18 do mesmo Decreto.

Art. 31. O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, devendo constar valor e características intrínsecas.

§1º No ato de fiscalização o fiscal deverá isolar e individualizar os bens apreendidos, fazendo referência a lacres ou marcação adotada no Termo de Apreensão, além de indicar características, detalhes, estado de conservação, dentre outros elementos que distingam o bem apreendido.

§ 2º Se o bem apreendido, por qualquer razão, restar armazenado no tempo ou em condições inadequadas de armazenamento, o fato deverá constar do Termo de Apreensão e a destinação dos bens, nesta condição, deverá ser realizada com prioridade.

§ 3º A aferição do valor do bem apreendido deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado do bem, auferido em pesquisa em qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como, classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.

§ 4º Na impossibilidade de aferição do valor do bem no ato da apreensão, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade e ser certificada nos autos do processo.

Art. 32. A responsabilidade sobre a guarda dos bens apreendidos, até sua destinação final, será do órgão ou unidade responsável pela ação fiscalizatória, devendo constar nos autos a informação do nome do servidor que recebeu os bens.

Art. 33. Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o agente fiscal deverá comunicar ao proprietário do local ou presentes, para que não promovam a remoção dos bens até sua retirada, por meio de Notificação.

Art. 34. O Termo de Depósito deverá especificar o local e o bem, assim como qualificar a pessoa

do depositário.

Parágrafo único. O encargo de depositário deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido, em nome de pessoa física e, excepcionalmente, deferido à pessoa jurídica.

Art. 35. A autoridade julgadora poderá a qualquer momento substituir o depositário ou revogar o Termo de Depósito, promovendo a destinação dos bens apreendidos e depositados.

Art. 36. O Termo de Doação deverá conter a descrição dos bens apreendidos, seu valor, o número do Auto de Infração e Termo de Apreensão a que se refere, devendo constar ainda a justificativa quanto ao risco de perecimento que implique na impossibilidade de aguardar o julgamento do auto de infração para posterior destinação.

Art. 37. O Termo de Destruição ou Inutilização, necessário à realização de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, antes do julgamento da autuação, deverá conter descrição detalhada dos bens e seu valor, devendo constar ainda a justificativa para a adoção da medida.

§ 1º O fato que der causa a destruição ou inutilização, considerando as possibilidades previstas no art. 111 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será atestado, por meio de justificativa nos autos, por pelo menos dois fiscais ambientais.

§ 2º A destruição somente será aplicada nas hipóteses em que não houver a possibilidade de outra forma de destinação ou inutilização, ou quando não houver uso lícito possível para o produto, subproduto ou instrumento utilizado na prática da infração.

Art. 38. O Termo de Demolição, necessário à realização de demolição de obras ou atividades, antes do julgamento da autuação, observando-se sempre o disposto no art. 112 do Decreto n.º 6514, de 2008 deverá conter a descrição da obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental e a justificativa de iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º O fiscal ambiental deverá efetuar o registro da situação, preferencialmente mediante relatório fotográfico.

§ 2º Nos casos em que a demolição for promovida pela SEMACE ou terceiro por esta contratado, os custos deverão ser registrados por documentos próprios, para posterior cobrança junto ao infrator.

§3º A lavratura do Termo de Demolição e a adoção das providências relacionadas à ação de demolição dependerão de prévia autorização específica do titular da COFIS.

§4º A ação de demolição deve ser atestada por pelo menos duas testemunhas, que poderão ou não ser funcionários da SEMACE.

Art. 39. O Termo de Soltura de Animais deverá conter a descrição dos espécimes, com quantidade e espécie, além do estado físico dos animais.

§1º Acompanhará o Termo de Soltura, laudo técnico que ateste o estado bravio dos espécimes, bem como atestado que afirme a possibilidade de soltura no local pretendido, considerando suas condições ambientais para receber os animais.

§2º Nas hipóteses em que os animais forem apreendidos logo em seguida a sua captura na natureza, verificado o bom estado de saúde, fica dispensado o laudo técnico de que trata o §1º.

§3º O laudo técnico mencionado nos parágrafos anteriores poderá ser elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

CAPÍTULO V DO PROCESSO E PROCEDIMENTO

Art. 40. O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de Notificação ao Administrado, lavratura de Auto de Infração ou Termos próprios que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter

administrativo ambiental.

Art. 41. Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais no prazo de 5 (cinco) dias contados da entrega do Auto de Infração ou Termos Próprios ao autuado.

§ 1º A instauração do processo dar-se-á na sede da SEMACE ou no Escritório Regional do Cariri.

§ 2º No prazo previsto no caput deverão ser registradas todas as informações relativas à infração no sistema corporativo, especialmente aquelas relativas às áreas embargadas.

§ 3º O Escritório Regional do Cariri, após instruir o processo, deverá enviá-lo, apresentada ou não defesa, para julgamento da autoridade competente na sede da SEMACE.

Art. 42. Cada Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, acompanhado de todos os demais Termos Próprios e dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem.

Art. 43. Os autos de infração lavrados em decorrência de um mesmo fato ou local serão autuados em processo próprio e serão apensados, devendo haver análise e julgamento individuais, desde que não haja prejuízo ao andamento processual.

Parágrafo único. Processos instaurados na forma do caput poderão ser objeto de uma única conversão de multa.

Art. 44. Anulado o Auto de Infração com lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

Art. 45. O reconhecimento de firma de documentos para instrução do processo somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 46. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pela SEMACE.

Art. 47. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, observadas as recomendações contidas em instrumento normativo expedido pela SEMACE.

Art. 48. Não serão conhecidos, em qualquer fase do procedimento, requerimentos não previstos nesta norma ou no Decreto Federal n.º 6514, de 2008, podendo eles, acaso protocolados, ser desentranhados e devolvidos ao requerente, sem análise, pela autoridade administrativa perante a qual os mesmos foram apresentados.

§1º Somente serão aceitos e analisados, fora dos prazos estabelecidos, requerimentos cuja finalidade seja a adoção de medidas urgentes visando resguardar o meio ambiente ou o patrimônio.

§ 2º Em atendimento ao direito de petição, nas hipóteses em que requerimentos extemporâneos sejam considerados pertinentes, a autoridade deverá apreciá-los, em conjunto, por ocasião do julgamento da defesa ou do recurso.

§ 3º Em nenhuma hipótese será interrompido ou retrocedido o procedimento diante do protocolo de requerimentos extemporâneos.

Art. 49. As intimações realizadas no âmbito do processo deverão ser comunicadas aos interessados por meio de correspondência encaminhadas com Aviso de Recebimento - AR, salvo as intimações para apresentação de alegações finais que seguirão as regras previstas no Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º No caso de devolução da intimação pelo Correio, com a indicação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável promoverá, nesta ordem:

I - busca de endereço atualizado e nova intimação, uma única vez, se constatada alteração de endereço;

II - intimação por edital ou entrega pessoal.

§ 2º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

§3º Nas hipóteses de localidades não atendidas por serviço regular de Correio, os autuados deverão ser comunicados, por ocasião do recebimento do Auto de Infração, que as intimações

serão realizadas por edital.

§ 4º Todas as intimações realizadas no âmbito do processo poderão também ser comunicadas aos interessados por meio de correio eletrônico.

§ 5º Havendo tecnologia disponível que confirme o recebimento das intimações eletrônicas, poderá ser dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.

§ 6º Caso o autuado aceite, por meio de documento registrado no processo, a intimação por via eletrônica, será dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 50. Efetuado o registro das Notificações, Autos de Infração e Termos Próprios no sistema corporativo, o processo deverá ser encaminhado à Equipe Técnica designada nos termos do art. 4º, a qual verificará, preliminarmente, a existência de pagamento da multa atribuída pelo fiscal ambiental, bem como as hipóteses de agravamento previstas no art. 11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 51. Verificado o pagamento, a equipe técnica elaborará o parecer instrutório simplificado e remeterá os autos à autoridade julgadora para decisão, precedida da publicação de edital contendo a lista dos processos, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

Parágrafo único. Na hipótese de indicação de majoração ou agravamento, o autuado deverá ser intimado por meio de Aviso de Recebimento – AR para manifestar-se ou efetuar o pagamento antecipado do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 52. Verificada situação de majoração ou agravamento nas situações em que o pagamento não tenha ocorrido, o autuado será intimado para manifestar-se ou efetuar o pagamento do novo valor consolidado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do AR.

§1º A impugnação da majoração ou agravamento será processada juntamente com a defesa.

§2º O agravamento incide sobre o valor da multa agravado e/ou atenuado, após aplicação das circunstâncias agravantes e/ou atenuantes devidamente definidas na decisão da autoridade julgadora.

§3º Havendo mais de uma de uma causa de aumento e/ou de diminuição, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de aumento e/ou de diminuição seja maior.

Art. 53. Apresentada a defesa, será verificada a sua tempestividade com aposição de respectiva certidão nos autos.

§ 1º As defesas apresentadas deverão ser protocoladas na sede da SEMACE ou no seu Escritório Regional do Cariri.

§ 2º Para fins de verificação da tempestividade, a defesa enviada por correios considera-se protocolada na data da postagem da correspondência.

Art. 54. O termo inicial para apresentação da defesa contar-se-á a partir da data da ciência da autuação pelo autuado, aposto no auto de infração, no recibo do AR, nos autos do processo administrativo ou outro ato inequívoco.

Art. 55. Se juntamente com a defesa houver pedido de conversão de multa será procedido conforme o disposto no Capítulo XI.

Parágrafo único. Se juntamente com a defesa não houver pedido de conversão de multa será procedido conforme o disposto no Capítulo VIII.

Art. 56. Não havendo apresentação de defesa no prazo legal, este fato será certificado pela Equipe Técnica designada que verificará a regularidade do Auto de Infração e elaborará o parecer instrutório simplificado, analisando a dosimetria da multa e demais penalidades aplicadas, remetendo-o a autoridade julgadora para julgamento.

Art. 57. Os pedidos de parcelamento do débito, não existindo outros argumentos de defesa, deverão ser encaminhados à PROJUR.

§1º Caberá à PROJUR deferir o pedido de parcelamento de débito, bem como firmar o respectivo Termo de Parcelamento de Débito.

§2º O acompanhamento do cumprimento do Termo de Parcelamento de Débito será realizado pelo setor responsável pelo controle e acompanhamento do pagamento dos autos de infração.

§3º Verificado descumprimento do Termo de Parcelamento de Débito, o respectivo processo administrativo será encaminhado à PROJUR para inscrição do débito remanescente na dívida ativa.

Art. 58. A COFIS promoverá sempre que couber:

I - a comunicação da lavratura de Auto de Infração ao Ministério Público, acompanhada do histórico de infrações do autuado;

II - comunicação ao DETRAN nos casos de apreensão de veículo.

Art. 59. Na hipótese de não ser possível identificar o autor da infração, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - Registrar os Termos Próprios no sistema corporativo com a informação de autor desconhecido;

II - Publicar o Termo de Embargo no Diário Oficial do Estado, mediante extrato, intimando os possíveis autores para apresentação de defesa;

III - Promover a destinação de bens apreendidos.

CAPÍTULO VII DO AGRAVAMENTO

Art. 60. No início da apuração da nova infração, a Equipe Técnica designada verificará a existência de Auto de Infração anterior confirmado em julgamento, antes da lavratura do auto de infração em análise, situação em que a nova multa será majorada em dobro ou em triplo, nos termos do art. 11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 61. Verificada a hipótese prevista no artigo anterior, o autuado será intimado nos termos dos artigos 51 e 52 desta IN.

Parágrafo único. A intimação sobre o agravamento deverá estar acompanhada de cópia da certidão de que trata o art. 62, constando o valor da multa agravado, devidamente justificado.

Art. 62. Será juntada ao procedimento da nova infração cópia do Auto de Infração anterior e seu respectivo julgamento ou certidão própria obtida a partir de dados constantes do sistema corporativo.

Parágrafo único. Quando constar dos sistemas corporativos informação de que a multa pela infração anterior encontra-se quitada ou parcelada, ou que foi proferido julgamento confirmando o auto de infração, os documentos previstos no caput poderão ser substituídos pelo espelho impresso do Sistema no qual constem tais informações.

Art. 63. Para efeito de agravamento da infração poderão ser utilizados Autos de Infração confirmados em julgamento oriundos de outros órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

§ 1º A SEMACE poderá celebrar acordos de cooperação com os órgãos federais e municipais de meio ambiente visando dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto os acordos de cooperação de que trata o §1º não forem celebrados, as informações poderão ser solicitadas aos órgãos de meio ambiente federais e municipais, tendo por fundamento o disposto na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 3º Certidões emitidas pelos outros órgãos do SISNAMA, incluindo aquelas que forem obtidas por meio de consulta em meio eletrônico, substituirão a cópia do auto de infração e do julgamento de que trata o §1º do art. 11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 64. A manifestação do autuado sobre o agravamento será processada juntamente com a defesa e apreciada por ocasião do julgamento do Auto de Infração.

Art. 65. Por ocasião da remessa dos autos à autoridade julgadora, ao final da fase de instrução, deverá ser verificada a existência de agravamento, caso este não tenha sido verificado anteriormente.

§ 1º A manifestação do autuado sobre agravamento verificado nesta fase dar-se-á conjuntamente com as alegações finais.

§ 2º No caso do parágrafo anterior a intimação para alegações finais dar-se-á por correspondência com Aviso de Recebimento – AR.

CAPÍTULO VIII DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 66. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado pela Equipe Técnica parecer instrutório completo que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§ 1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a Equipe Técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§ 2º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 67. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 68. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, mediante a publicação de edital em quadro de avisos, contendo a lista de processos em fase de julgamento.

Art. 69. Apresentadas ou não as alegações finais, verificando-se a existência de matéria jurídica em discussão nos autos, estes serão submetidos à PROJUR para parecer jurídico.

Art. 70. Sendo sugerida no parecer instrutório a anulação ou cancelamento do Auto de Infração pela constatação de vício insanável, ou a correção de vícios sanáveis, os autos serão encaminhados à PROJUR, para análise jurídica.

Art. 71. Quando não se constatar controvérsia jurídica nos autos e nos casos em que a defesa limitar-se a alegações de desconhecimento da lei, de pobreza ou de incapacidade de pagar a multa, os autos não serão submetidos à PROJUR.

Parágrafo único. O titular da PROJUR poderá consolidar teses, em outras hipóteses não previstas no caput, circunstância em que o entendimento será aplicado pela autoridade julgadora, sem necessidade de parecer jurídico em cada caso.

Art. 72. As provas especificadas na defesa deverão ser produzidas pelo autuado, às suas expensas, no prazo concedido, salvo nas hipóteses em que se encontrem em poder da SEMACE ou de terceiros.

Art. 73. O recurso do indeferimento do pedido de produção de provas será processado juntamente com o recurso que versar sobre o julgamento do Auto de Infração.

Parágrafo único. A autoridade que apreciar o recurso, verificando que houve o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas, promoverá a restituição dos autos à primeira instância para que as provas requeridas sejam devidamente produzidas, bem como para que seja promovido novo julgamento do Auto de Infração.

Art. 74. As provas requeridas pelo Autuado deverão ser recusadas quando não restar demonstrada a relação com os fatos ou quando não puderem interferir no julgamento.

Parágrafo único. O indeferimento de pedido de produção de prova de que trata o caput será comunicado ao interessado conjuntamente com a intimação para apresentação de alegações

finais.

Art. 75. A solicitação de vistoria técnica pelo autuado para confirmar a ocorrência do dano ambiental, sua abrangência ou relevância, deverá ser fundamentada em dados e informações consistentes, devendo ser indeferida quando não apresentar razões que ponham em dúvida a autuação ou os elementos constantes do processo.

Art. 76. A solicitação de oitiva de testemunhas deverá indicar claramente a sua contribuição para infirmar a materialidade ou autoria do ilícito, devendo ser indeferida quando não forem apresentadas razões consistentes para a aceitação, nos termos do art. 120 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Parágrafo único. A apresentação das testemunhas indicadas será de responsabilidade do autuado, no local, dia e hora indicados pela SEMACE.

Art. 77. O deferimento de perícias técnicas requeridas pelo autuado está condicionado à apresentação prévia de laudo técnico que contradite as informações constantes do procedimento e desde que seja a única forma de dirimir as dúvidas porventura existentes.

Art. 78. A SEMACE publicará, periodicamente, no quadro de avisos da Sede e no seu sítio na internet, a lista dos processos com prazo para alegações finais, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, indicando o nome do Autuado e o número do processo administrativo.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 79. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade julgadora proferirá decisão que será expressa quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

I - constituição de autoria e materialidade;

II - enquadramento legal;

III - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas nos termos do art. 101 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, confirmando-as ou não em sanções não pecuniárias;

IV - agravamento da multa, considerando o disposto no art.11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

V - majoração ou minoração do valor da multa considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e demais causas;

VI - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada;

VII - valor da multa-dia e período de aplicação, em caso de multa diária.

Parágrafo único. Todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles pagos, parcelados ou sem defesa.

Art. 80. Decidindo a autoridade julgadora pela aplicação de sanções restritivas de direitos, concernente a cancelamento de registro, licenças ou autorização, o fará com eficácia imediata, caso tais atos administrativos tenham sido praticados pela SEMACE.

§ 1º Nos casos de registros, licenças ou autorizações concedidos por outros órgãos, a autoridade, ao aplicar a sanção de cancelamento de registro, licença ou autorização remeterá a decisão ao órgão que os concedeu para a execução da penalidade, tendo em vista o princípio da cooperação inscrito no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

§ 2º No caso de recusa ou omissão do órgão que expediu a licença ou autorização, será proposta medida judicial em face do autuado visando a execução da sanção.

§ 3º Na hipótese do ato ter sido expedido no âmbito da SEMACE, a execução da penalidade fica condicionada à ratificação da Superintendente.

§ 4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, especialmente as medidas previstas nos §§ 1º e 2º, deve ser adotada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza

ou gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a paralisação de atividades ilegais.

Art. 81. Caso a autoridade julgadora decida por aplicar a penalidade de multa em substituição à sanção de advertência, majorar a multa ou agravar por qualquer motivo a situação do autuado, nas hipóteses em que estas situações não tenham sido indicadas no parecer instrutório, deverá promover decisão interlocutória, intimando o autuado para se manifestar sobre a decisão, no prazo de alegações finais.

Art. 82. Proferido o julgamento do Auto de Infração, a autoridade julgadora remeterá o processo à Equipe Técnica para intimações e demais providências determinadas na decisão.

Art. 83. A Equipe Técnica providenciará a intimação do autuado ou seu procurador da decisão para que efetue o pagamento da multa ou ofereça recurso, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão no que concerne às demais sanções.

§ 1º Verificando-se a existência de danos a serem reparados, a Equipe Técnica deverá notificar o infrator para que apresente projeto de recuperação, no prazo do recurso e para assinar Termo de Compromisso de Recuperação de Danos.

§ 2º Não apresentado o projeto ou assinado o Termo de Compromisso nos prazos estabelecidos, o processo deverá ser remetido à PROJUR para providências judiciais visando à recuperação dos danos.

Art. 84. Caberá recurso de ofício, dirigido à autoridade superior, nas seguintes situações:

I – decisão que implique em redução do valor da sanção de multa em limite superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – decisão que implique em anulação ou cancelamento de autos de infração; e

III – decisão que, ao aplicar atenuantes, reduza a multa, conforme disposto no § 2º do art. 18 desta IN.

§ 1º O recurso de ofício será julgado pela mesma autoridade que seria competente para o julgamento de recurso voluntário nos termos do art. 4º desta IN.

§ 2º Não será objeto de recurso de ofício o cancelamento de autos de infração quando os fatos ilícitos forem objeto de nova autuação.

§ 3º Somente será encaminhado recurso de ofício após a intimação do autuado acerca do julgamento, decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário.

Art. 85. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência do julgamento da autuação, oferecer recurso dirigido à autoridade competente nos termos do art. 5º desta IN.

Art. 86. São requisitos dos recursos:

I – indicação do órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III – indicação do número do auto de infração correspondente;

IV - endereço do requerente, inclusive eletrônico ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

Art. 87. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

II - por quem não seja legitimado;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

V – após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Art. 88. Os processos aguardarão o prazo para interposição de recursos junto à equipe técnica.

Art. 89. Apresentado o recurso, a equipe técnica, considerando seus elementos, verificará a necessidade de complementação de informações de caráter técnico que venham a subsidiar a decisão da autoridade superior.

Art. 90. Não apresentado ou não admitido o recurso, será procedida a cobrança do débito.

§ 1º Havendo outras providências a serem adotadas, tais como destinação de bens ou verificação de cumprimento de embargo, a equipe técnica emitirá certidão, nos autos ou via sistema, do fato sob diligência.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, as providências adotadas deverão ser noticiadas no processo do auto de infração e registradas as informações no sistema corporativo.

Art. 91. O recurso será apresentado à autoridade julgadora que poderá se retratar no prazo de cinco dias.

§ 1º Caso a autoridade mantenha a decisão, remeterá o processo à autoridade competente para apreciação do recurso.

§ 2º Os recursos, quando recebidos para juízo de retratação, não serão submetidos à PROJUR, salvo em caso de controvérsia jurídica não suscitada anteriormente, expressamente indicada pela autoridade julgadora.

§ 3º O juízo de retratação deverá ser expresse.

Art. 92. O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa e devolutivo quanto às demais sanções, exceto, quanto a estas, por decisão expressa e fundamentada em contrário por parte da autoridade julgadora.

Art. 93. Não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas e justificadas naquela ocasião, salvo fatos novos, supervenientes ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 94. A Câmara Recursal, verificando a necessidade de informações ou pareceres complementares, deverá motivar a solicitação, apresentando-a na forma de quesitos.

§ 1º A Câmara Recursal, quando verificar a existência de nova controvérsia jurídica suscitada no recurso, submeterá o processo à PROJUR, mediante indicação explícita da matéria jurídica sob análise.

§ 2º O julgamento do recurso pela autoridade superior deverá ser precedido de parecer técnico recursal.

§ 3º A elaboração do parecer técnico recursal prévio ao julgamento do recurso deve observar o modelo e conteúdo mínimo constantes de Portaria publicada com tal finalidade.

§ 4º A autoridade superior poderá designar servidor, ou grupo de servidores, para procederem a elaboração do parecer técnico recursal.

Art. 95. As decisões da Câmara Recursal deverão ser registradas em ata, anexada ao processo, da qual constem as razões de fato e de direito que motivaram a decisão.

Art. 96. As sessões de julgamento da Câmara Recursal deverão ter suas pautas publicadas com antecedência de 10(dez) dias em edital na sede administrativa e no sítio da SEMACE na rede mundial de computadores, sendo franqueado acesso público.

Art. 97. Da decisão proferida pela Câmara Recursal não caberá recurso.

Art. 98. As medidas necessárias visando a reparação de danos ambientais não deverão aguardar o processamento e julgamento dos recursos.

Art. 99. Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em cinco dias, com o desconto de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO X DA COBRANÇA DO DÉBITO

Seção I Da Atualização dos Débitos e Procedimento de Cobrança

Art. 100. O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento até o vencimento do prazo de cinco dias para pagar a multa, a partir do recebimento da notificação, após decisão irrecorrível.

Parágrafo único. Considera-se decisão irrecorrível aquela que não pode ser objeto de recurso, seja por decurso de prazo, seja pelo esgotamento da via administrativa recursal.

Art. 101. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, conforme o índice utilizado para correção monetária da UFIRCE.

Parágrafo único. Não incidirá atualização monetária nos casos de pagamento antecipado da dívida, a saber:

I - Pagamento realizado no prazo de 20(vinte) dias para apresentação de defesa ao Auto de Infração;

II - Pagamento do valor remanescente realizado no prazo de 10(dez) dias para apresentação de manifestação ao agravamento do valor, desde que tenha pago o valor inicial antecipadamente nos termos do inciso anterior;

Art. 102. Vencido o prazo para pagar após decisão irrecorrível, além da atualização do valor desde a lavratura do auto de infração, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – Juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados do vencimento do prazo para pagar após decisão irrecorrível;

II – Multa de mora de 20%, sobre o valor atualizado.

Art. 103. Serão inscritos em dívida ativa, pela PROJUR, os débitos não pagos no prazo para pagar após decisão irrecorrível.

Art. 104. A pessoa, física ou jurídica, inscrita na Dívida Ativa não tributária junto à SEMACE será lançada no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADINE, instituído pela Lei Estadual n.º 12.411, de 2 de janeiro de 1995, aplicando-se-lhe todos os seus efeitos.

Parágrafo único. No caso de pessoas jurídicas a inscrição no cadastro estender-se-á aos responsáveis na forma disposta pela legislação da espécie, aplicando-se-lhes todos os efeitos desta Lei.

Seção II Do Parcelamento do Débito

Art. 105. Os créditos oriundos das penalidades administrativas aplicadas pela SEMACE poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais.

§ 1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de trinta por cento de que trata o art. 100 desta IN.

§ 2º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa natural; e

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 3º.

Art. 106. A solicitação de parcelamento de débito será dirigida à PROJUR, devendo ser protocolizada, na sede da SEMACE, como anexo ao processo referente ao auto de infração.

§1º O pedido de parcelamento será apreciado por ocasião do julgamento do auto de infração.

§2º Da decisão de deferimento do parcelamento e julgamento, o autuado será intimado para

comparecer, no prazo de 20(vinte) dias à SEMACE e firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§3º A formalização do parcelamento fica condicionada ao julgamento do auto de infração e ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§4º Caso o autuado não compareça para firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, no prazo da intimação, será dado seguimento à cobrança do débito consolidado.

Art. 107. A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único. Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor e de mesma natureza, os valores poderão ser para celebração de um único Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 108. Será admitido um único reparcelamento dos débitos, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§1º A celebração do novo Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a vinte por cento do débito consolidado, objeto do reparcelamento.

§2º Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.

Art. 109. Os créditos inscritos como Dívida Ativa não tributária prevista nesta Lei poderão ser parcelados.

Parágrafo único. Quando o débito já estiver ajuizado para cobrança executiva, o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida deverá ser submetido à homologação judicial.

Art. 110. A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados, não pagos integralmente, para fins de inscrição em Dívida Ativa, deve ser a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

CAPÍTULO XI DAS CONVERSÕES DE MULTA

SEÇÃO I Dos Procedimentos para a conversão de multa

Art. 111. O pedido de conversão de multa deverá ser protocolizado na SEMACE ou no Escritório Regional do Cariri, devendo ser imediatamente encaminhado para juntada ao respectivo processo administrativo originado pelo Auto de Infração.

Art. 112. O pedido de conversão de multa de que trata os incisos I e II do art. 140 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, deverá ser formulado acompanhado de pré-projeto que será aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. A SEMACE contará com projetos de recuperação de áreas degradadas aos quais os autuados poderão aderir para fins da conversão de multa de que trata o inc. II do art. 140 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 113. O pedido de conversão de multa será indeferido de plano quando:

I - for apresentado fora do prazo de defesa;

II - desacompanhado de pré-projeto ou adesão a outros projetos de recuperação de danos ou de áreas degradadas;

Parágrafo único. A dispensa da apresentação de projeto de recuperação de danos, conforme previsto no §2º do art. 144 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, deverá ser

justificada nos autos.

Art. 114. Requerida a conversão de multa no âmbito da defesa, o pedido será apreciado em caráter preliminar.

Parágrafo único. A Equipe Técnica designada obedecerá o seguinte procedimento:

I - elaborará parecer técnico sobre o projeto apresentado ou adesão a outros projetos, conforme o caso, opinando pelo deferimento ou indeferimento da conversão.

II - elaborará parecer instrutório simplificado;

III - submeterá os pareceres à decisão da autoridade julgadora.

Art. 115. Opinando a Equipe Técnica pelo deferimento da conversão de multa, os autos serão encaminhados à decisão da autoridade competente para:

I - decidir sobre a conversão e em caso de deferimento promover, no mesmo ato, o julgamento do auto de infração;

II - determinar à Equipe Técnica que elabore a minuta do Termo de Compromisso;

III - determinar a intimação do autuado para assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O julgamento do Auto de Infração nesta fase considerará a sua regularidade, com apreciação de autoria e materialidade, inclusive agravamento, além da dosimetria das sanções indicadas, considerando os elementos que já constem do processo.

§ 2º Caso o autuado não assine o Termo de Compromisso no prazo assinado, deverá ter seguimento a instrução do processo, se for o caso, vedada a conversão da multa em fase posterior.

§ 3º As demais sanções atribuídas por meio do Auto de Infração poderão integrar o termo de compromisso para efeito de cumprimento de obrigações por parte do autuado.

Art. 116. Firmado o Termo de Compromisso, a Equipe Técnica dará seguimento ao processo, para proceder à execução das demais sanções aplicadas, nas hipóteses em que estas não tenham sido objeto de pactuação no Termo de Compromisso.

Art. 117. Opinando a Equipe Técnica pelo indeferimento da conversão de multa, será adotado o seguinte procedimento:

I - será elaborado o parecer instrutório completo, após os procedimentos de instrução conforme previsto no Capítulo VIII desta IN;

II - intimação por AR com prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a indicação de indeferimento da conversão e apresentação de alegações finais;

III - encaminhamento à autoridade julgadora para decisão.

§ 1º A autoridade competente, ao proceder o julgamento do Auto de Infração, manifestar-se-á expressamente se acolhe ou não a indicação de indeferimento da conversão.

§ 2º Caso a autoridade julgadora defira a conversão, não acompanhando a indicação de indeferimento, submeterá o processo à Equipe Técnica para elaboração da minuta de Termo de Compromisso.

Art. 118. O prazo do recurso quanto ao indeferimento do pedido de conversão tem início juntamente com o prazo recursal do julgamento do Auto de Infração.

Art. 119. Os autuados poderão aderir a mais de um projeto para conversão da mesma multa.

Parágrafo único. Poderão ser reunidas várias multas para a execução de um único projeto, seja do mesmo autuado, seja de autuados diversos.

Art. 120. A conversão do valor da multa em prestação de serviços de que trata os incisos III e IV do art. 140 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dar-se-á mediante o custeio ou execução pelo interessado de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente ou de manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação ambiental, após aprovação pela SEMACE.

§ 1º O custeio de que trata este artigo terá por finalidade o fornecimento dos meios, instrumentos ou quaisquer recursos necessários à implementação dos programas e projetos ambientais

aprovados em qualquer de suas fases ou etapas ou ainda para a execução de todo o projeto quando o valor da multa convertida assim comportar.

§ 2º A execução pelo interessado de projetos ambientais ou partes destes ou ainda a manutenção de espaços públicos poderá ser feita pessoalmente pelo autuado ou por terceiro por este contratado a sua conta e risco.

Art. 121. Os projetos de conversão de multa visando à reparação de áreas degradadas não decorrentes da infração, ou dos demais projetos previstos nos incisos III e IV do art. 140 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, deverão estar vinculados a programas desenvolvidos pela SEMACE, para fins de formalização de conversões de multa, nos quais deverão constar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental que possam ser executados pessoalmente pelos autuados.

Art. 122. Cumprida integralmente a obrigação assumida pelo interessado, deverá ser elaborado relatório pelo servidor designado para o seu acompanhamento, visando subsidiar a decisão da autoridade competente, que determinará a quitação do débito e o arquivamento do processo administrativo relativo à multa aplicada.

Art. 123. Na hipótese de interrupção do cumprimento do Termo de Compromisso firmado para a conversão da multa em prestação de serviços sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado em outra atividade, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso.

Art. 124. Descumprida total ou parcialmente a obrigação assumida, por culpa do interessado, após o estabelecimento de contraditório, dever-se-á prosseguir a cobrança do valor integral da multa no valor consolidado, devidamente corrigida, mediante inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 125. Todos os programas, projetos e termos de compromisso relativos a conversões de multa, bem como as fases de acompanhamento, avaliação e quitação deverão ser cadastrados pela Equipe Técnica designada junto ao sistema corporativo, sem prejuízo de sua publicação no DOE.

SEÇÃO II

Dos Projetos de Recuperação de Danos decorrentes da Infração ou Recuperação de Áreas Degradadas para fins de Conversão de Multa

Art. 126. Os projetos técnicos para a reparação de danos ambientais ou recuperação de áreas degradadas de que trata os incisos I e II do art. 140 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do requerente;

II - Identificação da área onde será executado o projeto;

III - Responsável Técnico, com registro no Cadastro Técnico Federal e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, se for o caso, dispensado quando o projeto for elaborado pela SEMACE ;

IV - Metodologia a ser empregada;

V - Cronograma de implantação e acompanhamento;

VI - Custos de implantação e acompanhamento com planilha detalhada;

VII - Resultados ambientais esperados com a execução do projeto;

Parágrafo único. As áreas de competência definirão os Termos de Referência para elaboração dos projetos técnicos de que trata o caput deste artigo, de acordo com os recursos naturais que serão recuperados.

Art. 127. A análise técnica dos Projetos de Recuperação de Danos Ambientais ou de Áreas Degradadas será efetuada por qualquer servidor da SEMACE, de acordo com a especialidade técnica exigida pela natureza do projeto, a critério da Equipe Técnica.

Art. 128. Será oportunizado ao interessado a possibilidade de readequação do projeto técnico

uma única vez.

Art. 129. Profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica - ART, deverá acompanhar os Projetos de Recuperação de Danos Ambientais ou de Áreas Degradadas.

Art. 130. Em qualquer situação, o interessado deverá apresentar, no mínimo, semestralmente, relatórios de avaliação da recuperação.

§ 1º Serão realizadas vistorias por amostragem nas áreas objeto de recuperação.

§ 2º Para a quitação do termo de compromisso será obrigatória a realização de vistoria, salvo quando recursos tecnológicos possam substituí-la com grau de segurança semelhante.

Art. 131. A SEMACE oficiará o Cartório de Registro de Imóveis para averbar o Termo de Compromisso de Recuperação de área degradada na matrícula do imóvel onde o projeto deva ser implementado.

Art. 132. Para a aprovação do projeto, o servidor designado deverá manifestar-se conclusivamente, analisando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - Viabilidade técnica do projeto apresentado;

II - Vantagens para o meio ambiente decorrentes da implantação do projeto;

III - Conveniência de converter a sanção pecuniária em reparação do dano considerando o disposto no art. 141 e art. 145 § 1º do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

IV - Custo apresentado pelo requerente para a implantação do projeto, com avaliação da sua relação com a sanção pecuniária.

Art. 133. Ao final da execução do projeto deverá ser elaborado relatório aferindo o cumprimento dos objetivos previstos.

SEÇÃO III

Dos Projetos para Prestação de Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade Ambiental a serem Aprovados pela SEMACE

Art. 134. Os projetos que visem à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental com vistas à conversão de multas de que trata os incisos III e IV do art. 140 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, deverão conter a seguinte estrutura:

I - título;

II - identificação, contendo nome do projeto, localização, data de início e término;

III - programa: vínculo de identificação com o Programa a que se refere, devidamente aprovado pela SEMACE ;

IV - justificativa: diagnóstico da situação contemplando as hipóteses de realização ou não do projeto, identificando os motivos pelos quais se indica a necessidade de execução do projeto;

V - objetivos: indicação do objetivos gerais e específicos, demonstrando os resultados esperados em preservação, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

VI - metodologia: descrição das etapas e dos meios de execução do projeto, com o respectivo cronograma físico abrangendo as atividades a serem desempenhadas e seu respectivo monitoramento;

VII - recursos materiais: indicação dos meios, instrumentos, equipamentos, bens e objetos necessários à execução do projeto;

VIII - recursos humanos: indicação dos recursos humanos necessários à execução do projeto e a fonte de pagamento;

IX - recursos financeiros: indicação do cronograma de desembolso financeiro e a origem do recurso;

X - memória de cálculo: indicação da formação detalhada do custo do projeto;

XI - prazo para implantação.

§ 1º Os projetos poderão ser financiados por recursos oriundos de conversões de multa, fontes diversas de financiamentos e recursos orçamentários, indicando-se quais parcelas se referem a cada um.

§ 2º Deverá ser indicado, no âmbito dos projetos, o responsável técnico pela elaboração e execução dos projetos, quando for o caso.

§ 3º Os Termos de Compromisso de conversão da multa deverão conter cláusula determinando que os bens adquiridos para sua consecução, ao final, integrarão o patrimônio da SEMACE.

§ 4º Os projetos aprovados deverão ser numerados seqüencialmente e mantidos em arquivo permanente para controle.

§ 5º Cópias do projeto, do ato de sua aprovação e relatórios conclusivos deverão ser juntados ao processo de Auto de Infração objeto da conversão de multa para posterior baixa e quitação, devendo ser expressamente relatados os benefícios ambientais decorrentes da sua execução.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 135. Para fins de agravamento, consideram-se julgados, sem possibilidade de recurso, os autos de infração, cujos débitos tenham sido convertidos, pagos ou parcelados.

Art. 136. Autos de infração lavrados após 22 de julho de 2008 atinentes a fatos infracionais ocorridos em data anterior a esta e quando não se tratar de infração continuada, deverão enquadrar a infração no Decreto nº 3.179, de 1999 e no Decreto nº 6.514, de 2008, indicando a multa mais benéfica.

Parágrafo único. Por ocasião do julgamento do auto de infração a autoridade julgadora deverá verificar o critério adotado pelo fiscal, a fim de garantir a adoção da penalidade mais benéfica.

Art. 137. A competência para julgamento de recursos pendentes de julgamento, prevista nesta IN, tem aplicação imediata, devendo os processos serem remetidos, mediante despacho dirigido à autoridade competente, para apreciação do recurso.

Art. 138. Enquanto não editados os novos modelos de formulários, visando atender as disposições desta IN, os agentes fiscais deverão lançar as informações complementares em relatório de fiscalização.

Art. 139. Tendo a administração efetuado despesas para demolição de obra irregular, notificará o infrator para que promova a restituição dos valores despendidos aos cofres públicos no prazo de 20 (vinte) dias, juntando cópia das notas fiscais ou recibos que comprovam as despesas.

§1º Não efetuado o recolhimento do valor devido, nem apresentada justificativa ou impugnação, no prazo do caput, o valor será inscrito em Dívida Ativa.

§2º Apresentada impugnação esta será apreciada pela autoridade competente para julgar o auto de infração, que decidirá o requerimento.

§3º Aplica-se ao débito em questão a forma de atualização e encargos conforme dispostos no Capítulo X desta IN.

Art. 140. Finalizado o processamento do auto de infração com a execução integral das sanções aplicadas, os autos serão arquivados, mantendo-se seu registro nos Sistemas Corporativos para efeito de eventual caracterização de agravamento de nova infração.

Art. 141. No julgamento que confirme auto de infração antecipadamente quitado e que não tenha sido objeto de defesa ou impugnação, desde que não haja necessidade de adoção de outras providências, o autuado não será intimado para efetuar pagamento ou apresentar recurso.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, o autuado será cientificado do julgamento por meio edital, contendo a lista dos processos e auto de infração julgados, disponível na sede administrativa e no sítio da SEMACE na rede mundial de computadores, sendo franqueado acesso público.

Art. 142. Os procedimentos previstos nesta IN não impedem o ajuizamento, desde logo, de medidas judiciais visando a reparação de danos ambientais, não havendo necessidade de se aguardar o julgamento do auto de infração ou a tentativa conciliatória com o infrator.

Parágrafo único. Havendo pleito judicial proposto pelo autuado com o objetivo de anular o auto de infração ou quaisquer das medidas administrativas que decorram do poder de polícia, ou sanções

aplicadas e existindo provas da existência do dano, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados à PROJUR para adoção das medidas pertinentes.

Art. 143. Por solicitação da autoridade administrativa interessada poderão ser definidos procedimentos diversos do previsto nesta IN para atender a situações especiais, desde que autorizados em ato específico do Superintendente da SEMACE.

Art. 144. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 145. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 20 de outubro de 2010.

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA

SUPERITENDENTE

ANEXO 1
PARECER INSTRUTÓRIO DE CARÁTER TÉCNICO (COMPLETO)

Visando a constituição do Auto de Infração nº, verifica-se que a infração deu-se diante das seguintes circunstâncias, seguindo respostas as quesitos abaixo apresentados:

1. O Autuado teve regular ciência da autuação (assinatura do AI, remessa por AR com recebimento, Edital ou em caso de recusa, houve certidão desse fato na presença de duas testemunhas)?

Sim	
Não	

2. A defesa apresentada é tempestiva?

Sim	
Não	

3. Quanto à conversão de multa:

Não foi requerida	
Foi indeferida	

4. O autuado requereu instrução probatória na defesa, tendo justificado o pedido?

Sim	
Não	

4.a) O autuado especificou as provas requeridas, justificando-as?

Sim	
Não	

4.b) Quais provas foram requeridas pelo autuado?

	Pedido de informações complementares
	Solicitação de documentos
	Contradita
	Vistoria
	Manifestação técnica
	Outras

4.c) As provas requeridas foram deferidas?

Sim	
Não	
Parcialmente	

4.d) As provas deferidas foram produzidas?

Sim	
Não	

4.e) Não tendo sido requeridas provas pelo autuado ou tendo as requeridas sido indeferidas, faz-se necessária alguma diligência visando a correta instrução processual?

Sim	
Não	

5. O autuado nega a autoria da infração?

Sim	
Não	

5.a) Há elementos nos autos que demonstram que o autuado não foi o autor da infração?

Sim	
Não	

6. Há algum elemento constante do processo que indique ou identifique ação ou omissão de outras pessoas que concorreram para a prática da infração?

Sim	
Não	

6.a) Em caso positivo, houve lavratura de auto de infração para os demais autores?

Sim	
Não	

7. O fato descrito no auto de infração ocorreu?

Sim	
Não	

8. Há elementos contidos no processo que identificam e confirmam as condutas praticadas pelo autuado?

Sim	
Não	

9. As condutas praticadas pelo autuado são consideradas infrações administrativas?

Sim	
Não	

10. O enquadramento legal utilizado corresponde ao fato descrito no auto de infração?

Sim	
Não	

10.a) Em caso negativo, qual o enquadramento correto? _____.

11. As quantidades, áreas ou volumes mencionados no auto de infração ou relatório de fiscalização correspondem com os fatos?

Sim	
Não	
Prejudicada	

12. Estão presentes algumas das seguintes circunstâncias atenuantes da pena?

12.a) baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado?

Sim	
Não	
Prejudicada por ausência de informações	

12.b) o autuado manifestou-se espontaneamente promovendo medidas eficazes para reparar, conter o dano ou limitar significativamente a degradação ambiental causada?

Sim	
-----	--

Não	
Prejudicada por ausência de informações	

12.c) o atuado promoveu comunicação prévia a órgão ambiental do perigo iminente de degradação ambiental?

Sim	
Não	
Prejudicada por ausência de informações	

12.d) o atuado colaborou com a fiscalização?

Sim	
Não	
Prejudicada por ausência de informações	

13. Estão presentes algumas das seguintes circunstâncias agravantes da pena?

13.a) O atuado cometeu a infração para obter vantagem pecuniária?

Sim	
Não	
Prejudicada por ausência de informações	

13.b)O atuado coagiu alguém para a execução material da infração?

Sim	
Não	
Prejudicada por ausência de informações	

13.c) A infração praticada pelo atuado provocou danos em propriedade alheia?

Sim	
Não	
Prejudicada por ausência de informações	

13.d) A infração praticada atingiu áreas sob regime especial de uso?

Sim	
Não	
Prejudicada por ausência de informações	

13.e) O atuado cometeu a infração em detrimento de período de defeso à fauna?

Sim	
Não	
Prejudicada	

13.f) O atuado cometeu a infração em domingos, feriados ou à noite?

Sim	
Não	
Prejudicada por ausência de informações	

13.g) O atuado cometeu a infração beneficiando-se de época de seca ou inundação?

Sim	
Não	
Prejudicada por ausência de informações	

13.h) em se tratando de infração contra a fauna, o autuado empregou métodos cruéis no manejo de animais?

Sim	
Não	
Prejudicada	

13.i) O autuado cometeu a infração mediante fraude ou abuso de confiança?

Sim	
Não	
Prejudicada por ausência de informações	

13.j) O autuado cometeu a infração mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental?

Sim	
Não	
Prejudicada	

13.k) O autuado cometeu a infração no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais?

Sim	
Não	
Prejudicada por ausência de informações	

13.l) O autuado teve a infração facilitada por funcionário público no exercício de suas funções?

Sim	
Não	

14. Foi aplicada advertência sem que tenha sido aplicada multa?

Sim	
Não	

14.a) A multa máxima cominada para a infração praticada pelo agente não ultrapassa o valor de R\$ 1000,00 ou em se tratando de multa aplicável por unidade de medida, o valor não excede a 1000,00?

Sim	
Não	

14.b) Juntamente com a aplicação da advertência, o autuado foi notificado para sanar irregularidades?

Sim	
Não	

14.b.1) O autuado sanou as irregularidades que lhe foram notificadas no prazo assinalado?

Sim	
Não	
Prejudicada	

14.c) Foi aplicada sanção de advertência ao mesmo autuado em período menor que três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada?

Sim	
Não	

15. Foi aplicada multa diária?

Sim	
Não	

15.a) Em caso positivo, o valor da multa-dia corresponde a, no máximo, 10% do valor da multa simples máxima cominada para a infração?

Sim	
Não	

15.b) Foi determinada a data em que houve a cessação ou regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração com aplicação de multa diária?

Sim	
Não	

16. A sanção de multa foi atribuída dentro dos parâmetros legais, inclusive os previstos na IN no que diz respeito à aplicação de multa aberta?

Sim	
Não	
Prejudicada por se tratar de advertência	

17. Há instrumentos ou veículos apreendidos?

Sim	
Não	

17.a) Os instrumentos ou veículos apreendidos foram utilizados na prática da infração, de modo que sem eles a infração não teria ocorrido?

Sim	
Não	

17.b) A continuidade da utilização dos veículos apreendidos pode ser entendida, no caso concreto, como de repercussão significativa ao meio ambiente?

Sim	
Não	
Prejudicada pela ausência de apreensão de veículos	

18. Há animais apreendidos?

Sim	
Não	

19. Os bens ou animais apreendidos no ato da fiscalização já foram devidamente destinados?

Sim	
Não	
Prejudicada	

20. Os bens ou animais apreendidos encontram-se sob depósito do infrator?

Sim	
Não	

Prejudicada	
-------------	--

21. Há áreas ou locais embargados na autuação?

Sim	
Não	

21.a) O autuado corrigiu a situação que deu causa ao embargo?

Sim	
Não	

21.b) O autuado cumpriu o embargo efetuado?

Sim	
Não	
Prejudicada por ausência de informações	

22. Há outras penalidades não indicadas no auto de infração e que deveriam ser aplicadas ao autuado?

Sim	
Não	

22.a) Em caso positivo, quais as penalidades aplicáveis:

	Advertência
	Multa simples
	Multa diária
	Apreensão
	Destruição ou inutilização do produto
	Suspensão de venda ou fabricação do produto
	Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas
	Demolição de obra
	Suspensão parcial ou total das atividades
	Restritiva de direitos

23. O autuado cometeu infração ambiental anterior confirmada em julgamento?

Sim	
Não	

24.a) A infração anterior é a mesma da infração ora sob apuração?

Sim	
Não	
Prejudicada	

24.b) Se há infração anterior confirmada em julgamento, o infrator foi devidamente notificado para manifestar-se sobre o agravamento da penalidade?

Sim	
Não	
Prejudicada	

25. Se a infração também é caracterizada como crime ambiental, houve comunicação ao Ministério Público?

Sim	
Não	
Prejudicada	

26. Verifica-se a existência de vício insanável ou sanável no processo?

Sim	
Não	

27. Há controvérsia jurídica suscitada nos autos em matéria ainda não consolidada pela Procuradoria Jurídica da SEMACE?

Sim	
Não	

28. O valor atribuído pelo agente de fiscalização a título de multa supera R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)?

Sim	
Não	

29. Há danos praticados pelo infrator a serem reparados?

Sim	
Não	
Prejudicada por ausência de informações	

29.a) O autuado foi notificado para apresentar projeto de recuperação de danos?

Sim	
Não	

29.b) O autuado omitiu-se ou negou-se a apresentar projeto de recuperação de danos?

Sim	
Não	

ANEXO 2 PARECER INSTRUTÓRIO SIMPLIFICADO

Visando a constituição do Auto de Infração nº, verifica-se que a infração deu-se diante das seguintes circunstâncias, seguindo respostas as quesitos formulados:

1. O Autuado teve regular ciência da autuação (assinatura do AI, remessa por AR com recebimento, Edital ou em caso de recusa, houve certidão desse fato na presença de duas testemunhas)?

Sim	
Não	

2. Há quitação da multa atribuída pelo agente fiscal?

Sim	
Não	

3. Foi apresentada defesa pelo autuado?

Sim	
Não	

3.a) A defesa foi tempestiva?

Sim	
-----	--

Não	
-----	--

4. Foi requerida a conversão de multa?

Sim	
Não	

4.a) Há danos praticados pelo infrator a serem reparados via conversão de multa?

Sim	
Não	

4.a.1) Havendo danos a serem reparados pelo infrator, este apresentou projeto de recuperação de danos?

Sim	
Não	

4.a.2) O projeto apresentado pelo infrator está apto a ser aprovado?

Sim	
Não	

4.b) O pedido de conversão de multa deve ser deferido?

Sim	
Não	

Justificativa _____

5. A infração pode ser atribuída à pessoa indicada no auto de infração?

Sim	
Não	

6. O fato descrito no auto de infração ocorreu?

Sim	
Não	

7. As condutas praticadas pelo autuado são consideradas infrações administrativas?

Sim	
Não	

8. O enquadramento legal utilizado corresponde ao fato descrito no auto de infração?

Sim	
Não	

8.a) Em caso negativo, qual o enquadramento correto?

Sim	
Não	

9. Foi aplicada multa diária?

Sim	
-----	--

Não	
-----	--

9.a) Em caso positivo, o valor da multa-dia corresponde a, no máximo, 10% do valor da multa simples máxima cominada para a infração?

Sim	
Não	

9.b) Foi constatada a data em que houve a cessação ou regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração com aplicação de multa diária?

Sim	
Não	

9.b.1) Qual a data em que situação foi entendida como regularizada? _____

10. A sanção de multa foi atribuída dentro dos parâmetros legais, inclusive os previstos na IN ?

Sim	
Não	
Prejudicada por se tratar de advertência	

11. Estão presentes algumas das seguintes circunstâncias atenuantes da pena?

11.a) baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado?

Sim	
Não	
Prejudicada por falta de provas	

11.b) o autuado manifestou-se espontaneamente promovendo medidas eficazes para reparar, conter o dano ou limitar significativamente a degradação ambiental causada?

Sim	
Não	
Prejudicada por falta de informações	

11.c) o autuado promoveu comunicação prévia a órgão ambiental do perigo iminente de degradação ambiental?

Sim	
Não	
Prejudicada por falta de informações	

11.d) o autuado colaborou com a fiscalização?

Sim	
Não	
Prejudicada por falta de informações	

12. Os instrumentos ou veículos apreendidos foram utilizados na prática da infração?

Sim	
Não	
Prejudicada pela ausência de bens apreendidos	

12.a) Os veículos apreendidos foram essenciais para a prática da infração?

Sim	
Não	

Prejudicada pela ausência de apreensão de veículos	
--	--

12.b) A continuidade da utilização dos veículos apreendidos pode ser entendida, no caso concreto, como de repercussão significativa ao meio ambiente?

Sim	
Não	
Prejudicada pela ausência de apreensão de veículos	

13. Os bens ou animais apreendidos no ato da fiscalização já foram devidamente destinados?

Sim	
Não	
Prejudicada	

14. Os bens ou animais apreendidos encontram-se sob depósito do infrator?

Sim	
Não	
Prejudicada	

15. O autuado cumpriu o embargo efetuado?

Sim	
Não	
Prejudicada	

16. Há outras penalidades não indicadas no auto de infração e que deveriam ser aplicadas ao autuado? Quais?

Sim	
Não	

16.a) Penalidades aplicáveis:

	Advertência
	Multa simples
	Multa diária
	Apreensão
	Destruição ou inutilização do produto
	Suspensão de venda ou fabricação do produto
	Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas
	Demolição de obra
	Suspensão parcial ou total das atividades
	Restritiva de direitos

17. O autuado cometeu infração ambiental anterior confirmada em julgamento?

Sim	
Não	

17.a) A infração anterior é a mesma da infração ora sob apuração?

Sim	
Não	
Prejudicada	

17.b) Se há infração anterior confirmada em julgamento, o infrator foi devidamente notificado para manifestar-se sobre o agravamento da penalidade?

Sim	
Não	
Prejudicada	

ANEXO 3 RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL Documento destinado à apuração dos fatos que deram origem a Infração Administrativa Ambiental				RAIA AMBIENTAL Nº	
01 - Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO			02 - Nº DA NOTIFICAÇÃO		
03 - LOCAL DA LAVRATURA DO AI (MUNICÍPIO)		04 - UF	05 - DATA DA LAVRATURA		06 - HORA DA LAVRATURA
07 - TEM AUTORIZAÇÃO OU ORDEM DE MISSÃO?			08 - DIFERENTE DA AUTORIZAÇÃO OU ORDEM DE MISSÃO?		09 - Nº DA AUTORIZAÇÃO OU ORDEM DE MISSÃO
SIM	NÃO	NÃO SABE	SIM	NÃO	
10 - TIPO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL CONSTATADA					
11 - COMO SE DEU A INFRAÇÃO?					
PROVOCADA		NEGLIGENCIADA	AÇÃO DE TERCEIROS OU COM A PARTIC. DESTES		
12 - COMO FOI IDENTIFICADA A AUTORIA?					
13 - ÁREAS (ha)					
MATA CILIAR		NASCENTE	BORDA DE TABULEIRO		
TOPO DE MORRO		RESERVA LEGAL	UNIDADE DE CONSERV.		
DESMATAMENTO		ÁREAS ÚMIDAS	MANANC. ABASTECIM.		
DECLIVIDADE >45°		ALTITUDE >1800m	REDOR LAGOA NATURAL		
RESERVATÓRIO ARTIFICIAL					
14 - QUANTITATIVOS					
LENHA		ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA	ÁRVORES		
MADEIRA SERRADA		PALMITO <i>in natura</i> (dz)			
ANIMAIS		PALMITO INDUST. (kg)			
ESPÉCIMES EM EXTINÇÃO		PLANTAS MEDICINAIS VERDE (Kg)			
ESPÉCIE AMEAÇADA		PLANTAS MEDICINAIS SECO (Kg)			
15 - USO DE AGROTÓXICOS					
ABASTECIMENTO / LAVAGEM DIRETO EM CORPO HÍDRICO			NÃO EFETUAR A TRIPLICE LAVAGEM		
CAPINA QUÍMICA EM ÁREA URBANA			APLICAÇÃO DE AGROQUÍMICOS EM LOCAL INDEVIDO OU EM DESACORDO COM A LICENÇA		
ABANDONAR EMBALAGENS EM LOCAL NÃO APROPRIADO			CAPINA QUÍMICA EFETUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE		
16 - PESCA					
DEFESO		TRANSPORTAR	CAPTURAR	ARMAZENAR	
CRIAR		COMERCIALIZAR	EXPLOSIVOS	MOLESTAR	
ESPÉCIE PROTEGIDA					
17 - FAUNA					
MATAR		TRANSPORTAR	CAPTURAR	ARMAZENAR	
CRIAR		COMERCIALIZAR	EXPLOSIVOS	MOLESTAR	

ESPÉCIE PROTEGIDA				
18 - LOCALIDADE DO DANO	19 - MUNICÍPIO / UF DO DANO		20 - COORDENADAS GEOGRÁFICAS (UTM)	
			E:	N:
21 - GRAVIDADE DO DANO				
DANO INEXISTENTE	LEVE	MÉDIO		GRAVE
22 - DANO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO				
SIM	NÃO		DANO INEXISTENTE	
23 - OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES				
a) Critério para fixação da multa:				
b) Como foi identificado o fato infracional?				
c) Como foi efetuado o levantamento de quantidades, áreas ou volumes?				
d) Quais as circunstâncias que exigiram a adoção de medidas acauteladoras (embargo, suspensão de atividade ou de venda de produtos e subprodutos, apreensão, doação sumária, destruição, demolição, soltura de animais)?				
e) Em que condições estavam sendo utilizados os veículos ou instrumentos apreendidos?				
f) Qual foi a participação do autuado?				
e) Outras observações:				
24 - ATENUANTES				
BAIXA ESCOLARIDADE		COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE		
ARREPENDIMENT EFICAZ DO INFRATOR				
COLABORAÇÃO COM A FISCALIZAÇÃO				
25 - CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES				
ÁREA DE ESPECIAL REGIME DE USO		NO PERÍODO DE DEFESO DA FAUNA		
PREJUDICANDO PROPRIEDADE DE TERCEIROS		ABUSO DE LICENÇA, PER-MISSÃO OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		
EM ESPAÇO PROTEGIDO		PARA VANTAGEM PECUNIÁRIA		
ATINGINDO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO		À NOITE, DOMINGOS E FERIADOS		
USO DE RECURSOS PÚBLICOS		FACILITADA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO		
MEDIANTE FRAUDE OU ABUSO DE CONFIANÇA		ATINGINDO ÁREAS URBANAS OU AGLOMERADOS		
COAÇÃO DE TERCEIRO PARA A PRÁTICA		EXPONDO A PERIGO A SAÚDE PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE DE FORMA GRAVE		
EM ÉPOCA DE SECA OU INUNDAÇÃO		ATINGINDO ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO		
MÉTODOS CRUÉIS PARA ABATE OU CAPTURA DE ANIMAIS				
26 - NOME DO AUTUADO		32 - NOME DO ENTREVISTADO E SUA RELAÇÃO COM A INFRAÇÃO		
27 - CPF OU RG:		33 - CPF OU RG:		
28 - FUNÇÃO NA EMPRESA:		34 - FUNÇÃO NA EMPRESA:		
29 - ENDEREÇO:		35 - ENDEREÇO:		
30 - TELEFONE:		36 - TELEFONE:		
31 - ENDEREÇO ELETRÔNICO:		37 - ENDEREÇO ELETRÔNICO:		
38 - NOME DO FISCAL	39 - PORTARIA DE DESIGNAÇÃO		40 - MATRÍCULA SIAPE	
41 - DATA DO RELATÓRIO	42 - ASSINATURA DO FISCAL			

ANEXO 4
RESUMO EXECUTIVO DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

1. Início do processo por meio dos seguintes termos que podem ser utilizados simultânea ou alternativamente:
 - 1.1. Notificação do administrado para apresentação de documentos ou informações, quando for o caso;
 - 1.2. Auto de infração, acompanhado do relatório de fiscalização;
 - 1.3. Termos próprios que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia, acompanhados do relatório de fiscalização;
2. Ciência regular do interessado;
3. Registro nos sistemas corporativos;

4. Verificação de pagamento prévio, sem apresentação de defesa;
- 4.1. Elaboração de parecer instrutório simplificado de caráter técnico (Anexo 2).
- 4.2. Verificação de hipótese de agravamento ou de majoração 4.2.1.a constatação de inexistência de hipótese de agravamento deverá ser certificada nos autos.
- 4.2.2. verificada hipótese de agravamento ou de majoração deverá ocorrer a intimação do autuado para manifestar-se ou efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do AR.
- 4.3. Julgamento do Auto de Infração pela autoridade julgadora.
5. Verificação de hipótese de agravamento da penalidade quando não houve pagamento prévio - art. 52.
- 5.1. a constatação de inexistência de hipótese de agravamento deverá ser certificada nos autos.
- 5.2. verificada hipótese de agravamento deverá haver a notificação do autuado para manifestar-se ou efetuar o pagamento do novo valor consolidado no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do AR.
6. Juntada da defesa, se houver, com certificação de tempestividade;
- 6.1. não havendo defesa apresentada tempestivamente:
- 6.1.1. será elaborado parecer instrutório simplificado de caráter técnico (Anexo 2)
- 6.1.2. publicação de edital com a lista dos processos com prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.
- 6.1.3. remessa dos autos a autoridade julgadora para decisão.
7. Análise preliminar, se houver pedido de conversão de multa:
- 7.1. Em se tratando de recuperação de danos ou de áreas degradadas (inc. I e II do art. 140 do Decreto nº 6.514/2008):
- 7.1.1. apreciação técnica do pré-projeto apresentado;
- 7.1.2. pedido de complementação, ou substituição, se for o caso;
- 7.1.3. parecer técnico pelo deferimento ou indeferimento da conversão;
- 7.2. Em se tratando de outros serviços (inc. III e IV do art. 140 do Decreto nº 6.514/2008):
- 7.2.1. Eleição, pelo autuado, do projeto pré-aprovado pela autoridade competente;
- 7.2.2. Parecer técnico pelo deferimento ou indeferimento.
- 7.3. Parecer instrutório simplificado - Anexo 2
- 7.3.1. Indicação de deferimento, remessa à autoridade competente;
- 7.3.2. Indicação de indeferimento, promover a intimação por AR com prazo de 10 (dez) dias para alegações finais e encaminhar à autoridade julgadora para decisão.
- 7.4. Decisão sobre o pedido de conversão de multa, juntamente com o julgamento do auto de infração:
- 7.4.1. Pelo deferimento da conversão, intimação do autuado para assinar o Termo de Compromisso.
- 7.4.1.1. A decisão da autoridade julgadora se dará sobre o mérito do auto de infração e pedido de conversão de multa, observado o seguinte procedimento prévio:
- 7.4.1.2. parecer jurídico sobre a minuta do Termo de Compromisso e controvérsia jurídica, se houver;
- 7.4.1.3. julgamento da regularidade formal e legal do auto de infração, com apreciação de autoria e materialidade, inclusive agravamento, além da análise de proporcionalidade e razoabilidade das sanções indicadas pelo agente fiscal;
- 7.4.1.4. Assinatura do Termo de Compromisso.
- 7.4.2. Pelo indeferimento, prosseguimento da instrução, com elaboração do parecer instrutório completo.
8. instrução probatória:
- 8.1. se houver pedido de produção de provas:
- 8.1.1. análise do pedido pela equipe técnica designada pela Superintendência, se formulado junto com a defesa, desde que tenha sido indicado pormenorizadamente o que se pretende provar, opinando pelo deferimento ou indeferimento;
- 8.1.2. remessa a autoridade julgadora para decisão interlocutória:
- 8.1.2.1. pelo indeferimento caso o pedido seja considerado impertinente, protelatório ou se não atendidos os requisitos do item 7.1.1.
- 8.1.2.2. pelo deferimento, com indicação de prazo;
- 8.1.3. intimação do autuado para a produção da prova deferida caso esteja a seu encargo ou para acompanhar a produção da prova a cargo da administração;
- 8.1.4. produção da (s) prova (s);
- 8.2. se não houver pedido de produção de provas:
- 8.2.1. decisão da autoridade julgadora sobre a necessidade de colher informações técnicas ou subsídios adicionais para o julgamento.
9. Elaboração de parecer instrutório de caráter técnico - Anexo 1.
10. Intimação do autuado, por AR, pela equipe técnica designada, para manifestar-se, no prazo das alegações finais, sobre a indicação de agravamento ou majoração do valor da multa, constante do parecer instrutório de caráter técnico.
11. Publicação de edital com a lista dos processos com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.
12. Havendo matéria jurídica em debate, remessa a Procuradoria Jurídica da SEMACE para parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do procedimento, uma única vez;

13. Julgamento e notificação.

14. Recurso

ANEXO 5

TABELA PARA APLICAÇÃO DA MULTA ABERTA

	LEVE	MÉDIA	GRAVE	EXCEPCIONAL
PARTIMÔNIO BRUTO ≤ R\$ 240.000,00	Até 2x a multa mínima (1)	Até 20% da multa máxima (5)	Até 30% da multa máxima (9)	Até 50% da Multa máxima (13)
R\$ 240.000,00 > PARTIMÔNIO BRUTO ≤ R\$ 2.400.000,00	Até a multa Mínima x3 (2)	Até 40% da multa máxima (6)	Até 60% da multa máxima (10)	Até 80% da multa máxima (14)
R\$ 2.400.000,00 > PARTIMÔNIO BRUTO ≤ R\$ 12.000.000,00	Até a multa Mínima x4 (3)	Até 50% da multa máxima (7)	Até 70% da multa máxima (11)	Até 90% multa máxima – (15)
PARTIMÔNIO BRUTO > R\$ 12.000.000,00	Até a multa Mínima x5 (4)	Até 60% da multa máxima (8)	Até 80% da multa máxima (12)	Até a multa máxima (16)